



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 93/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, PARA EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE SOCIAL, INCLUÍDOS NOS PROGRAMAS VINCULADOS À POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL, E FEDERAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 93/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a isenção de impostos e taxas municipais, para empreendimentos de interesse social, incluídos nos programas vinculados à Política habitacional Municipal, Estadual e Federal, no âmbito do Município de Juína-MT.

Na Mensagem nº 105/2017, que acompanha o projeto de lei, há declaração expressa do Chefe do Poder Executivo de que a referida isenção não se consigna renúncia fiscal e que não representa virtualmente nenhuma perda de receita.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O Projeto de Lei nº 93/2017 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 14, I, II e III da Lei Orgânica do Município de Juína, que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

- I- Instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma orçamentária;
- II- Arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;
- III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juina-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Isenção Tributária

A isenção tributária consiste, basicamente, em uma dispensa legal no campo da tributação, ou seja, é uma dispensa legal do pagamento de um tributo devido.

Neste caso, o ente público responsável pela instituição do tributo também detém a competência para isentá-lo.

Pois bem, o projeto de lei em epígrafe pretende conceder isenção ao pagamento dos seguintes impostos: a) ITBI, b) ISSQN e c) IPTU.

Tais impostos, conforme cediço, são de competência Municipal, consoante clara redação constitucional abaixo transcrita:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Isto posto, não resta dúvida quanto à capacidade do Município de Juína, utilizando-se do devido processo legislativo, instituir isenção dos referidos tributos para os fins elencados no Projeto de Lei nº 93/2017.

2. Da Tramitação do Projeto

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "c" do RI e art. 107, §1º, I da LOM) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 93/2017.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 14 de dezembro de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017